



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13808.004598/98-11
Recurso nº : 201-111946
Matéria : FINSOCIAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : BAYER S/A
Sessão de : 05 de julho de 2004
Acórdão nº : CSRF/03-04.029

FINSOCIAL – PRAZO DECADENCIAL – LEI 8.212/91, ARTIGO 45 –
Antes de qualquer definitivo pronunciamento dos Tribunais Superiores
quanto à inconstitucionalidade do artigo em destaque, a este
Colegiado é vedado negar vigência a uma lei regularmente editada. O
prazo decadencial das contribuições para a seguridade social
constantes da Lei 8.212/91 é de 10 anos, tendo como termo de início o
primeiro dia útil do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter
ocorrido.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Nilton Luiz Bartoli (Relator), Carlos Henrique Klaser Filho e Paulo Roberto Cucco
Antunes que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor
o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO
DANTAS CARTAXO, HENRIQUE PRADO MEGDA e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 13808.004598/98-11
Acórdão nº : CSRF/03-04.029

Recurso nº : 201-111946
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : BAYER S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão da d. 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 201-73.671, consubstanciado na seguinte ementa:

*“NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do CTN.
Recurso provido.”*

Do acórdão cuja ementa encontra-se supra transcrita, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial, alegando que o fundamento do guereado acórdão é decisão prolatada pela Colenda 1ª. Seção do STJ, sendo precedente que ainda pode modificar-se, ressaltando ainda que se trata de decisão a respeito do ICMS, tributo que, ainda que sujeito ao regime do lançamento por homologação, não traz em sua lei de regência prazo fixado para sua homologação, não tendo aplicação da menção no início do texto do § 4º do art. 150 do CTN.

Aduz que o Decreto-Lei nº 2049/83, em seu artigo 3º c/c art. 9º, fixa normas no sentido de que a decadência da contribuição para o Finsocial é de 10 anos e não de cinco, como também disposto no artigo 102 do Decreto 92.698/86 e na Lei 8.212/91.

Traz decisões da 2ª. e 3ª. Câmaras do Segundo Conselho, divergentes do entendimento manifestado no acórdão recorrido, manifestando seu entendimento de que acertada foi a decisão de primeiro grau.

Traz ainda os argumentos utilizados no Recurso Especial interposto nos autos do Processo 10845.005548/94-76, junto à 1ª. Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes, de onde resume-se:

“ (...)

3. A decisão assim pronunciada, data vênua, ensejou contrariedade à adequada interpretação da legislação aplicável – arts. 3º e 10 do Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83, relativamente à decadência, e art. 6º, parágrafo único, da LC-07/70, no que com a caracterização da natureza do prazo ali consignado -, especialmente:

(i) por desconsiderar que o art. 150, § 4º, do CTN é norma supletiva, aplicável, conforme a primeira parte de seu texto, exclusivamente se e onde “a lei não fixar prazo à homologação”, situação que não incide na espécie tendo em vista as específicas regras do Decreto-lei nº 2.052/83;

4. Neste sentido, o julgado recorrido afrontou, respectivamente, as decisões sobre idênticas matérias proferidas pela 5ª. Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes (acórdão nº 105-10.186, de 19.03.96 – cópia integral em anexo) e pela 3ª. Câmara do 2º. Conselho de Contribuintes (acórdão nº 203-04.974 – cópia integral em anexo). (...)

5. O prazo de decadência em matéria tributária diz com o exercício do direito de lançamento fiscal, como elemento fundamental à constituição do crédito tributário (CTN, arts. 142 e 173). Excepcionalmente, nas hipóteses onde cabe ao contribuinte antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, a legislação consigna que o prazo toma-se em período à homologação (art. 150, § 4º) ou ao exercício de lançamento ex officio (art. 149, inciso V, do CTN). (...)

6. O art. 3º do Decreto-lei nº 2.052/83 tem precisamente esta natureza. Com efeito, ao fixar em dez anos o prazo em relação ao qual devem os contribuintes conservar os comprovantes de pagamentos e da base de cálculo das contribuições ao PIS, o dispositivo em questão (i) exige que durante este prazo tenha a

Fazenda Pública pleno acesso àquela documentação e (ii) submete o contribuinte infringente ao pagamento das parcelas assim não comprovadas. Esta situação é perfeitamente idêntica àquela dos acima citados arts. 149, inciso V, e 150, § 4º, do CTN, pois que importa na aplicação de prazo decenal para limitar a ação fiscal da Fazenda Nacional relativamente a tributo sujeito ao regime do “lançamento por homologação” – (...)

7. Nem se diga que prevalece na hipótese o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Em primeiro lugar norma específica prevalece sobre norma genérica (LICC, art. 2º, § 2º), especialmente no caso em tela onde a norma genérica expressamente consigna sua aplicação exclusivamente em caráter subsidiário (“se a lei não ficar prazo à homologação...”). Em segundo lugar descabe argüir a superioridade hierárquica do CTN em relação ao DL-2.052/83 (aquele seria lei complementar enquanto este meramente ordinária): (...)

(...).”

Requer a revisão da decisão recorrida, para que com sua reforma, seja mantida a decisão de primeiro grau, já que entende que esta melhor interpretou a legislação de regência ao caso.

Instado a apresentar Contra-Razões, o contribuinte manifesta-se às fls. 163/170, aduzindo, em síntese, que:

-contrariando as expectativas da Fazenda, e consolidando seu entendimento, a 2ª. Turma do STJ, no RESP nº 332.693-SP, ao tratar da Constituição do Crédito Tributário – Decadência, decidiu por unanimidade de votos, que a Fazenda tem o prazo de 5 anos para exercer o direito de lançar, ou seja de constituir o seu crédito tributário;

- a natureza jurídica do Finsocial foi reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como um “imposto nominado”, de forma que o prazo de decadência e de prescrição deve ser de 5 anos e não de 10 anos;

Processo nº : 13808.004598/98-11
Acórdão nº : CSRF/03-04.029

- o Supremo Tribunal Federal no RE nº 150.764-1, entendeu ser inconstitucional o art. 9º da Lei nº 7.689/88, bem como, as leis posteriores que alteraram a alíquota – art. 28 da Lei 7738/89 e art. 1º da Lei 8147/89, pelo simples fato da natureza jurídica do Finsocial ser um “imposto inominado”;

- o Conselho de Contribuintes também tem adotado posição firme a respeito da matéria, entendendo que a natureza do Finsocial é de um imposto inominado, e de lançamento por homologação, devendo portanto, a matéria da decadência e prescrição à lei complementar, conforme julgados citados;

- o Recurso Especial que serviu de motivação para o recurso agora apresentado, não serve de precedente, já que o Finsocial não possui, ou não possuía à época, as mesmas peculiaridades que justifiquem a adoção das mesmas razões utilizadas sobre a decadência do PIS;

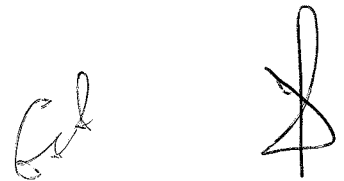
- em análise à Lei 8.212/91, Hugo de Brito Machado, concluiu que a lei pretendeu ampliar os prazos da decadência e da prescrição, estabelecidos no CTN, incidindo em evidente inconstitucionalidade, uma vez que a matéria (decadência e prescrição) deve ser privativa do legislador complementar e não de lei; entendimento já manifestado também pela 1ª. Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes;

- a Constituição ao recepcionar o Finsocial não transformou sua natureza jurídica de imposto para contribuição e com a instituição da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, através da Lei Complementar nº 70/91, fundamentado no artigo 195, I, da CF, substituiu-se o Finsocial, emprestado provisoriamente à fonte de arrecadação da seguridade social.

Conclui que sendo o Finsocial um imposto, a prescrição sujeita-se ao prazo do art. 174 do CTN, não cabendo pois à Fazenda exigir o acréscimo do valor do ICMS na base de cálculo do Finsocial, tendo em vista que o lançamento do crédito refere-se ao período de dezembro/91 a março/92, valores esses prescritos pelo decurso de prazo.

Requer seja mantida a decisão a quo.

É o Relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator:

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Embora o Código Tributário Nacional não seja rigorosamente preciso ao cuidar da decadência e da prescrição – ora tomando-as por sinônimas, ora por autônomas, o certo é que ambos os institutos foram introduzidos há muito no direito pátrio objetivando disciplinar as relações jurídicas no tempo.

Com efeito, a falta de um termo final para o exercício de um direito poderia desestabilizar as relações sociais, ao deixar indefinidas certas situações, gerando insegurança jurídica.

Bem por isso o legislador houve por estabelecer regras para o exercício de direitos, delimitando sua extensão no tempo e seus termos inicial e final.

A decadência pode e deve ser reconhecida de ofício pelo julgador, por ser questão que se relaciona com a própria existência do direito material. E tal procedimento encontra subsídio nos cânones da Teoria Geral do Direito, segundo a qual nenhum direito não exercido pode eternizar-se.

No tocante ao direito de lançamento de crédito tributário conferido à Administração Pública, a decadência opera objetivando impedir que tal faculdade se eternize nos braços adormecidos de seu titular.

Com efeito, não por outra razão o Código Tributário Nacional elenca a prescrição e a decadência como causas **extintivas** do crédito tributário. A propósito, confira-se, *verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

...

V – a prescrição e a decadência;"

Na verdade, ainda que não se possa falar em extinção de algo que não tenha sido constituído, a decadência opera-se com a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. A extinção a que se refere o caput está mais para o direito subjetivo da Fazenda de constituir o crédito do que para o crédito tributário propriamente dito.

No direito processual civil brasileiro, usado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, o reconhecimento da prescrição e da decadência implica no exame do *mérito* do pedido. Nesse sentido, a regra contida no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

...

IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;"

Apesar de não haver unanimidade, há na doutrina um certo consenso sobre as diferenças fundamentais que caracterizam os dois institutos.

Clóvis Beviláqua, em comentário ao art. 161 do Código Civil de 1916, definiu prescrição como sendo "a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo".

Melhor dizendo, todo titular de um direito possui, para salvaguardá-lo, uma ação que lho assegure. A prescrição opera-se quando o titular não exerce seu direito de ação para exigí-lo. É, portanto, "a perda da ação atribuída a um direito".

Quanto à decadência, ocorre a extinção do direito, ou seja, aquele que antecede o direito de ação. Nas palavras do renomado civilista e autor do antigo Código Civil: "O prazo extintivo opera a decadência do direito, objetivamente, porque o direito é conferido para ser usado num determinado prazo; se não for

exercido, extingue-se. Não se suspende, nem se interrompe o prazo; corre contra todos, e é fatal.”

O Código Tributário Nacional, como visto, coloca a, prescrição e a decadência como modalidades de extinção do crédito tributário.

Em razão das diferenças apontadas, a decadência e a prescrição ocorrem em momentos distintos: (i) a decadência se opera na fase de constituição do crédito (art. 173 do CTN), e (ii) a prescrição se opera na fase de sua cobrança (art. 174 do CTN).

Assim dispõe o artigo 173, do Código Tributário Nacional:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)”

Já no que toca a tributo sujeito a lançamento por homologação, que é o do caso em exame, deve-se observar o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se

homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Inicialmente, e a respeito do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, trago comentário do ilustre doutrinador Luciano Amaro, que assinala que: “A lei só pode fixar prazo menor do que 5 (cinco) anos. (Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 2ª. ed., Ed. Saraiva, 1998, p.385).

De outra parte, observo que, nos termos do artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Poder Legislativo, através de Lei Complementar, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

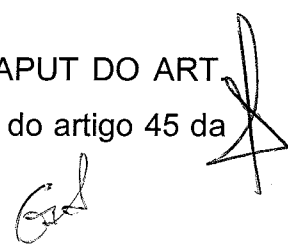
O Supremo Tribunal Federal já deixou assente seu entendimento sobre o tema:

“A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149)”. (STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso, jun/1993).

Não restam dúvidas, portanto, de que o prazo prescricional e decadencial está adstrito ao disposto no Código Tributário Nacional, não cabendo à legislação ordinária estabelecer critérios a esse respeito, ao contrário do que entende o ilustre Procurador da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, merece ser colacionado o seguinte aresto:

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. É inconstitucional o caput do artigo 45 da



Lei 8/212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal.” (TRF4, Corte Especial, p/ maioria, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AI 2000.04.01.09228/3/PR, relator o juiz Amir Sarti, ago/2001).

No caso tratado nos autos, cuidando-se de tributo cuja modalidade de lançamento é a por homologação, aplica-se o disposto no artigo 150, § 4º, de forma que com o decurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, ocorre a decadência para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Nesse sentido:

“IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro e ILL. Preliminar de Decadência: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por serem tributos cuja respectiva legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldam-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.” (8ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, julho/1997; fonte: Revista Dialética de Direito Tributário nº 26, p. 151)

“DECADÊNCIA. ARTIGO 150, § 4º DO CTN. LANÇAMENTO... O termo inicial da contagem do prazo decadencial para o fisco cobrar eventuais diferenças do tributo recolhido é a ocorrência do fato gerador da exação, na forma do artigo 150, § 4º do CTN. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial, de modo que a concessão de medida liminar em mandado de segurança pode paralisar a cobrança, mas não o lançamento. Precedentes do STJ. (...)” (TRF, 2ª. T.,

Processo nº : 13808.004598/98-11
Acórdão nº : CSRF/03-04.029

unânime, AMS 2002.71.04.000892-8/RS, rel. Des. Fed. Vilson Darós, set/2002).

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. (...)” (STJ, 1ª. Seção, unân., EDiv-REsp 101.407/SP, rel. Min. Ari Pargendler, 07/abr/2000).

Diante do exposto, entendo que se operou a decadência do direito da FAZENDA NACIONAL de constituir crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 31/12/91 à 31/03/92, como nos presentes autos, sendo portanto improcedente o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 05 de julho de 2004.


NILTON LUIZ BARTOLI



VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

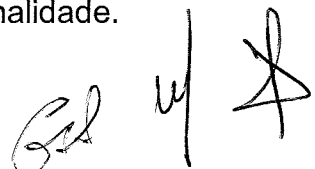
Recurso tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, estando caracterizada a divergência. Dele conheço.

A questão da aplicação do disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91 tem sido objeto de acaloradas discussões neste sodalício.

Em algumas oportunidades, ressaltando meu entendimento contrário, acompanhei a jurisprudência da Primeira Turma da CSRF, que é favorável à interessada. No entanto, agora participando das demais Turmas da egrégia CSRF, percebo que a matéria ensejará recurso ao Tribunal Pleno, dada a divergência que se instaurou, e, portanto, mantereí meu entendimento original até que isso venha a ocorrer.

A Lei 8.212/91 ainda não foi declarada inconstitucional pelos Tribunais Superiores. Assim sendo, não há hipótese desse colegiado administrativo simplesmente afastá-la do mundo jurídico, retirando-lhe a eficácia. Somente se houver reiterados pronunciamentos das Cortes Superiores acerca da incompatibilidade da lei com o CTN, ou daquela com a Carta Magna, é que então este órgão, em nome da economia e celeridade processuais, em benefício de ambas as partes, poderá reverberar esta incompatibilidade na órbita administrativa. Até que isto ocorra, não vejo competência legal para tanto.

Outrossim, não são unânimes as vozes de juristas de escol no sentido desse conflito da referida lei com o CTN ou de sua inconstitucionalidade.



Roque Carraza assim se manifesta, exatamente ao tratar do pretenso conflito entre a Lei 8.212/91 e o Código Tributário Nacional:

“Em suma, para estes juristas, os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 seriam inconstitucionais, já que entrariam em testilhas com o art. 146, III, “b”, da Lei Maior.

Com o devido acatamento, este modo de pensar não nos convence. Vejamos.

3. Concordamos em que as chamadas “contribuições previdenciárias” são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às normas gerais em matéria de legislação tributária’.

Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem ser veiculadas por meio de lei complementar.

Temos, ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias.

O que, porém, temos em dúvida é o alcance destas “normas gerais em matéria de legislação tributária”, que, para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias.

De fato, também a alínea “b” do inciso III do art. 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios *federativo, da autonomia municipal e da autonomia distrital*.

O que estamos tentando dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um “cheque em branco” para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156, V, do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (arts. 173 e 174 do CTN) - o *dies a quo* destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá, igualmente, elencar - como de fato elencou (arts. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária.

Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos estes exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das *normas gerais em matéria de legislação tributária*.

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada "economia interna", vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação *in abstracto* de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição,¹² estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade."¹

Nem também unânimes os provimentos jurisdicionais, como se depreende deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CF/88 E LEI Nº 8.212/91. 1. A Constituição Federal de 1988 tornou indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade. A prescrição e decadência passaram a ser regidas pelo CTN cinco anos e, após o advento da Lei nº 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. 2.

¹ CARRAZA, Roque, Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 19ª Edição, pp. 816 e 817.

Processo nº : 13808.004598/98-11
Acórdão nº : CSRF/03-04.029

In casu, o débito relativo a parcelas não recolhidas pelo contribuinte referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991, sendo a notificação fiscal datada de 07.04.97, acha-se atingido pela decadência, salvo quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 25 de julho de 1991, quando entrou em vigor o prazo decenal para a constituição do crédito previdenciário, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91. 3. Recurso Especial parcialmente provido.(STJ - REsp 475559 – SC) “

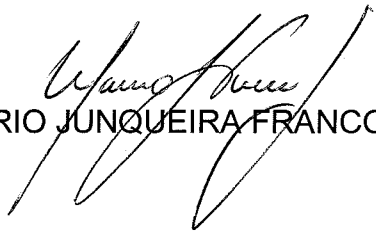
Ademais, para aqueles que defendem a aplicação restrita do artigo 45 à Previdência Social, contesto no sentido de que a Lei 8.212/91 cuida da Seguridade Social, conceito maior, que compreende inclusive a Previdência Social, esta de alcance restrito. Daí o porquê de sua aplicação também para contribuições que não somente as previdenciárias. Outrossim, seria inconcebível, *permissa venia*, considerar o prazo decadencial em função do órgão arrecadador, haja vista que, independentemente de quem as cobre, o interesse da arrecadação – Seguridade Social – é absolutamente o mesmo.

Por esses motivos, entendo que, para as contribuições expressamente relacionadas pela Lei 8.212/91, dentre elas o Finsocial, o prazo para o lançamento é de dez anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte ao que poderia ser realizado.

Ex positis, voto por dar provimento ao recurso, para afastar a decadência com relação aos períodos de apuração mensais a partir de julho de 1991, tendo em vista que a data da edição da norma é 24 de julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2004.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR



